

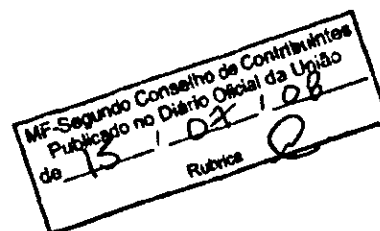


MF - SEÇÃO DE...
Brasão 25 06 08
Márcia C. ...
M. S. ...

CC02/C01
Fls. 180

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13819.000639/00-41
Recurso nº 138.016 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.102
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/11/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Uma vez esgotados os meios previstos nos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, caracteriza-se válida a intimação por edital.

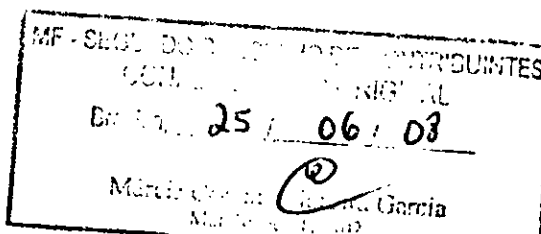
RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao



recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB-MG 76.714.

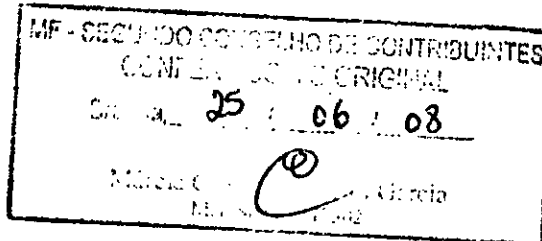
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURGÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, formulado pela contribuinte, relativo ao mês de novembro de 1999, no valor de R\$ 4.657.959,60 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), decorrente da aquisição de insumos adquiridos e destinados à fabricação de produtos, inclusive isentos ou tributados à alíquota zero, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e na IN SRF nº 33, de 1999. Tal pedido de ressarcimento foi cumulado com o pedido de compensação com débitos de terceiros protocolizado em 07/04/2000 (fl. 48).

O ressarcimento desejado foi indeferido pela DRF em São Bernardo do Campo - SP, através do despacho de fl. 82, com base em Informação Fiscal de fls. 80 a 81, onde concluiu que a lei em que espelhou tal pedido não autorizaria o ressarcimento de créditos por produtos acabados entrados em estabelecimento filial diverso do produtor.

Na data de 18/04/2001 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 91/100, onde alegaria que, como ocorreu a redução da alíquota do ICMS de 12% para 9% no Estado de São Paulo e o mesmo não ocorreu em Minas Gerais, a empresa determinou a reativação de sua filial em São Bernardo do Campo - SP para que esta recebesse em transferência de sua matriz, localizada em Minas Gerais, os veículos destinados aos concessionários estabelecidos no Estado de São Paulo.

Desta forma, o estabelecimento filial creditava-se do valor de IPI destacado nas notas fiscais de transferência (relativa aos veículos provenientes da matriz de Minas Gerais) e debitava-se do IPI destacado nas notas fiscais de venda (que substituíam a nota fiscal de transferência no momento da entrada no Estado de São Paulo, acobertando, assim, o trânsito até o concessionário). Tal procedimento culminaria no acúmulo de créditos de IPI por parte da contribuinte.

Tal crédito é o alvo do pedido elaborado pela contribuinte, que defenderia ainda um erro por parte do despacho atacado no tocante ao pedido apresentado, sendo cabível tal restituição de tais valores, alegando que teria havido um erro por parte da reclamante que apresentou um pedido de ressarcimento ao invés de pedido de restituição, o que não obstaría o direito ao crédito pleiteado.

Na data de 13/04/2005 os Membros da 2ª Turma da DRF em Ribeirão Preto (SP), através do Acórdão nº 7.714, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir o solicitado. A ementa deste Acórdão segue abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/11/1999 a 31/12/1999

Ementa: APURAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 decorre da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento.

Solicitação Indeferida".

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'JMM'.

A large, stylized handwritten mark or signature in dark ink, resembling a large 'S' or 'J'.

ME - SEÇÃO DE CONTRIBuintES DE CONTRIBuintES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 08
Márcia Cristina Magalhães Garcia
M. N.º 13819.000639/00-41

Tal decisão considerou, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que o que daria, de fato, direito ao crédito pleiteado pela contribuinte seriam aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, e não produtos acabados, conforme o pleito analisado.

Além disso, com relação à alegação de ocorrência apenas de erro material, frisou que a discussão em momento algum se voltou para o cabimento do pedido em específico e sim da natureza dos créditos pleiteados. Concluiu também que, no tocante ao confronto entre os créditos e débitos na conta gráfica de IPI, a contribuinte teria procurado igualar aos institutos jurídicos da repetição de indébito e da compensação tributária, o que não caracteriza pagamento indevido, não restando comprovado também que a empresa de fato teria efetuado qualquer pagamento, como a mesma teria alegado.

Foi anexado aos autos o Aviso de Recebimento em branco, datado de 16/06/2005, o que caracteriza o não recebimento por parte da contribuinte, o que resultou na intimação por edital, conforme o Edital nº 06/2005, à fl. 120, nos moldes do Decerto nº 70.235/72, considerando que a mesma se encontrava em lugar incerto e ignorado no período do dia 04/07/2005 ao dia 19/07/2005. Após transcorrido o prazo legal para a interposição do recurso por parte da contribuinte, o processo foi arquivado, através do despacho datado de 20/01/2006, à fl. 124.

Na data de 31/10/2006, a contribuinte protocolou pedido de desarquivamento dos autos para obtenção de cópias.

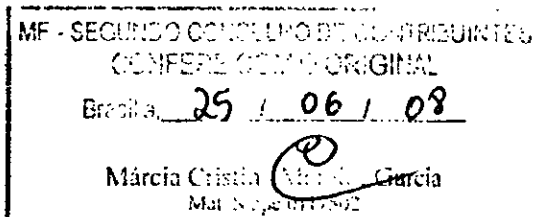
Em 09/01/2007, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário ao Acórdão proferido em 2005, às fls. 139/161, arguindo, preliminarmente, a nulidade da intimação da decisão recorrida, por ter considerado que não foram esgotados todos os meios de intimação pessoal ou por via postal, antes de a mesma ter sido feita através de edital, citando jurisprudência que defenderia tal entendimento.

No tocante ao mérito da questão, defendeu, em síntese, que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconheceria o direito ao ressarcimento de créditos básicos de IPI, acumulados a partir de 1999, que os créditos requeridos por ela contribuinte decorrem de recolhimentos indevidos de IPI, uma vez que houve o destaque do imposto em operações sujeitas à suspensão do tributo, o que teria gerado um recolhimento maior do que o devido, e que, por força do princípio da não-cumulatividade, deveria ser reconhecido o direito da mesma ao ressarcimento/restituição requeridos, sob pena de locupletamento indevido do Estado.

Ao final de sua peça, pediu pelo acolhimento da preliminar de nulidade de intimação argüida, caso contrário, no mérito, que seja homologado seu direito creditório, bem como a compensação de tais créditos, ou, pelo menos, o direito à restituição dos valores que indevidamente teria suportado, a título de IPI, conforme já explanado no caso em tela.

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Quanto ao argüido pela contribuinte no tocante à nulidade da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal, percebo que o endereço ao qual foi enviado o Aviso de Recebimento constando o teor da decisão atacada é o mesmo presente no Termo de Intimação Fiscal, este devidamente recebido e assinado pelo procurador responsável, e é o mesmo endereço constante no cartão CNPJ da contribuinte, conforme consulta realizada na página da Receita Federal na Internet.

Sendo assim, verifico que o endereço utilizado pela Receita Federal era o único disponível, o que esgota a condição necessária à utilização da intimação por edital, uma vez que uma correspondência não recebida implica em uma visita pessoal frustrada também, logo, considero correta a atitude da Secretaria da Receita Federal em realizar a intimação por edital, nos moldes do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, afastando, assim, a nulidade argüida pela contribuinte.

Se a contribuinte considera necessária a intimação da filial em questão no endereço da matriz, deveria comunicar o novo endereço ao órgão responsável, ou peticionar para tal, porém, nada disso foi feito, sendo assim, ao intimar a contribuinte, não era possível deduzir tal necessidade sem declaração ou manifestação de vontade da interessada.

Finalmente, a Súmula nº 6 deste 2º Conselho de Contribuintes restringe entendimento diverso por parte desse julgador, ao determinar que *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Sendo válida a intimação, passamos agora a analisar o decurso de tempo até a data em que a peça foi protocolizada, em 09/01/2007.

Conforme previsto no processo administrativo fiscal, a contribuinte possui um prazo de 30 (trinta) dias contados do 16º dia da afixação do edital, afixado na data de 04/07/2005. Uma vez que o décimo sexto dia após a data supramencionada foi o dia 20/07/2005, o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso era o dia 19/08/2005. Como o recurso voluntário foi protocolado na data de 09/01/2007, está caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Tendo em vista tal intempestividade, o recurso não preenche aos seus requisitos de admissibilidade.

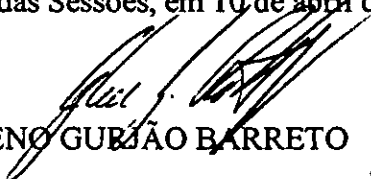
Muito embora reconheça que o fato ocorrido fora inusitado, esse julgador deve-se aferrar aos autos e à lei, nada restando a suprir do ponto de vista processual.

MF - SEGUNDO CONSTITUENTE DO CONTRIBUINTES
CONHEÇA COM O ORIGINAL
Data 25 / 06 / 08
Márcia C. S. M. [assinatura]
M. Sup. de [assinatura]

Razões pelas quais voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.


GILENO GUIZÃO BARRETO

